



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11020.903189/2012-14
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1002-001.570 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 06 de agosto de 2020
Recorrente MULTINOVA - INDÚSTRIA DE EMBALAGENS PLÁSTICAS LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2009

COMPROVAÇÃO. OBRIGATORIEDADE. ÔNUS DA PROVA.

Cabe ao contribuinte o ônus de demonstrar a certeza e liquidez do crédito alegado para compensação, restituição ou pedido de ressarcimento veiculado mediante PER/DCOMP, pela via administrativa. Inteligência do art. 170 do CTN.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Aílton Neves da Silva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Thiago Dayan da Luz Barros - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Aílton Neves da Silva, Rafael Zedral, Marcelo José Luz de Macedo e Thiago Dayan da Luz Barros

Relatório

Em atenção aos princípios da economia e celeridade processual, transcrevo o relatório produzido no Acórdão nº 15-42.724 da 1ª Turma da DRJ/SDR de 13 de junho de 2017 (fls. 38 a 41):

Trata-se de Manifestação de Inconformidade interposta pelo interessado referenciado contra Despacho Decisório emitido em 03/04/2012 pela Delegacia da Receita Federal do Brasil em Caxias do Sul - RS, com número de rastreamento 020788091, cópia

inserta no processo à fl. 34, que não homologou a compensação declarada no PER/DCOMP nº 00508.04413.240709.1.3.04-0290.

Da análise do pleito, a autoridade administrativa concluiu pela improcedência do crédito original constante do PER/DCOMP, sob a alegação de que o pagamento informado foi integralmente utilizado para quitação de débitos do contribuinte. Abaixo, segue a transcrição da fundamentação, decisão e enquadramento legal do Despacho Decisório:

2-IDENTIFICADOR DO PER/DCOMP

PER/DCOMP	DATA DA TRANSMISSÃO	TIPO DE CRÉDITO	Nº DO PROCESSO DE CRÉDITO
00508.04413.240709.1.3.04-0290	24/07/2009	Pagamento Indevido ou a Maior	11020-903.189/2012-14

3-FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL

A análise do direito creditório está limitada ao valor do "crédito original na data de transmissão" informado no PER/DCOMP, correspondendo a 3.390,66.

A partir das características do DARF discriminado no PER/DCOMP acima identificado, foram localizados um ou mais pagamentos, abaixo relacionados, mas integralmente utilizados para quitação de débitos do contribuinte, não restando crédito disponível para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP.

Características do DARF discriminado no PER/DCOMP

PERÍODO DE APURAÇÃO	CÓDIGO DE RECEITA	VALOR TOTAL DO DARF	DATA DE ARRECAÇÃO
31/03/2009	6012	20.757,87	30/04/2009

UTILIZAÇÃO DOS PAGAMENTOS ENCONTRADOS PARA O DARF DISCRIMINADO NO PER/DCOMP

NÚMERO DO PAGAMENTO	VALOR ORIGINAL TOTAL	PROCESSO(PR)/ PERDCOMP(PD)/ DÉBITO(DB)	VALOR ORIGINAL UTILIZADO
5615583541	20.757,87	Db: cód 6012 PA 31/03/2009	20.757,87
VALOR TOTAL			20.757,87

Diante da inexistência do crédito, NÃO HOMOLOGO a compensação declarada.

Valor devedor consolidado, correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 30/04/2012.

PRINCIPAL	MULTA	JUROS
3.442,54	688,50	940,84

Para verificação de valores devedores e emissão de DARF, consultar o endereço www.receita.fazenda.gov.br, menu "Onde Encontrar", opção "PERDCOMP", item "PER/DCOMP-Despacho Decisório".

Enquadramento legal: Arts. 165 e 170, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (CTN). Art. 74 da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

A ciência do despacho decisório se deu em 19/04/2012, conforme Aviso de Recebimento - AR de fl. 35.

Em 08/05/2012, a parte interessada apresentou manifestação de inconformidade contra o despacho decisório citado acima. Solicita a homologação da compensação declarada, sob, os seguintes argumentos:

- Não retificou a DCTF referente ao mês de março de 2009, mas na DIPJ 2010, ano-calendário 2009, consta o valor correto da CSLL apurada no 1º trimestre de 2009, no montante de R\$ 17.367,21;
- com referência ao período de apuração em tela, foi pago maior o valor de R\$ 3.390,66 a título de CSLL.

A parte interessada traz aos autos, dentre outros, os seguintes documentos: cópia parcial da DCTF original do mês de março de 2009 (fl. 04) e cópia da ficha 17 da DIPJ 2010, ano calendário 2009 (fls. 11 a 18).

A DRJ/SDR julgou improcedente o pedido da empresa recorrente contido em sua manifestação de inconformidade, por entender que o valor pago no DARF correspondia ao valor informado na DCTF (fl. 40) e, por esse motivo, não teria sido apresentado qualquer crédito passível de compensação, e, além disso, a recorrente não teria juntado outros meios de prova concernentes à escrituração que desse amparo ao pedido da recorrente.

Face ao referido Acórdão da DRJ, a contribuinte interpôs Recurso Voluntário (fls. 3678 a 3685), alegando que teria equivocadamente deixado de informar o valor correto na DCTF, embora tivesse retificado a DIPJ, nos seguintes termos:

Isto é, ao invés de ter efetuado a retificação da DCTF referente ao mês de 03/2009 relativamente ao tributo pago a maior, a Recorrente somente apresentou DIPJ constando o valor correto da CSLL relativamente aquele período que era de R\$ 17.367,21 ao invés de R\$ 20.757,87. Assim a Recorrente possui um direito de crédito, o qual foi utilizado por meio da PERD/COMP de R\$ 3.390,66.

Para comprovar o alegado direito de crédito, a recorrente informa (fl. 3684) ter juntado ao processo a devida escrituração contábil/fiscal.

Por fim, fl. 3685, requer a procedência do recurso e a consequente anulação da cobrança de contida no Despacho Decisório.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Thiago Dayan da Luz Barros, Relator.

Admissibilidade

Inicialmente, reconheço a plena competência deste Colegiado para apreciação do Recurso Voluntário, na forma do art. 2º e do art. 23-B do Anexo II da Portaria MF nº 343/2015 (Regimento Interno do CARF), atualizada pela Portaria MF nº 329/2017, considerando-se tratar da análise de crédito de CSLL, relativo ao ano-calendário 2009.

Ainda, observo que o recurso é tempestivo (interposto em 07/07/2017, vide juntada eletrônica de documentos, fl. 3677, face ao recebimento da intimação em 03/07/2017, fl. 45) e atende aos demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

Mérito

Relativamente ao mérito do presente processo, necessário indicar que o ponto controvertido ainda remanescente de análise diz respeito à comprovação ou não, do valor apurado de CSLL relativo ao 1º trimestre de 2009.

Caso seja comprovado, por meio da escrituração contábil e fiscal, que o valor da apuração de CSLL relativa ao 1º trimestre de 2009 é de R\$ 16.705,74 (valor mencionado na fl. 40), o crédito requerido na PER/DCOMP seria devido.

Do contrário, ou seja, caso tal escrituração não se demonstre hábil a comprovar referida apuração, o crédito requerido na PER/DCOMP, de fato e de direito, seria indevido, considerando que a DCTF foi declarada pelo valor de R\$ 20.757,87 (mesmo valor do DARF).

Ocorre que a única demonstração apresentada pela recorrente diz respeito ao Livro Diário do período de 01/01/2009 a 30/06/2009 (fls. 54 a 1765) e ao Livro Diário do período de 01/07/2009 a 31/12/2009 (fls. 1766 a 3620), **desacompanhados dos respectivos recibos de entrega e respectivos termos de abertura e de encerramento**, situação esta que qualifica referidos livros como meios de prova inaptos à demonstração do crédito pleiteado.

Nesse sentido, relevante mencionar o entendimento do CARF, assim consubstanciado:

ACÓRDÃO CARF nº 205-00.582

Número do Processo: 37307.003057/2006-20

Data de Sessão: 07/05/2008

[...]

Conforme prevê a legislação comercial, **todo Livro Diário deverá conter, obrigatoriamente: termo de abertura; termo de encerramento;** numeração seqüencial, tanto dos livros como das folhas; encadernação; **autenticação em todas as folhas, pela Junta Comercial**, quando se tratar de sociedade mercantil ou, pelo Cartório de Registro Civil de Pessoas Jurídicas, quando se tratar de sociedade civil.

(grifos do relator)

Vale ressaltar que, tratando-se de livros diários entregues via Sistema Público de Escrituração Digital – SPED, a autenticação pela Junta Comercial, é substituída pelo recibo de entrega da declaração.

Ademais, ainda que tais meios de prova tivessem sido qualificados como aptos à demonstração do crédito pleiteado, não há no recurso da recorrente qualquer explicação acerca de onde poderiam ser extraídos os valores que eventualmente pudessem demonstrar o direito

alegado, isso porque a mera juntada de documentos ao processo sem que sobre os mesmos tenham sido empreendidas as devidas explicações induz a desconsideração do meio de prova.

Nesse sentido, vale mencionar os entendimentos do CARF assim estabelecidos:

Acórdão CARF nº 2301-004.832

Número do Processo: 10880.721251/2012-69

Data de Publicação: 10/10/2016

Contribuinte: RAIZEN ENERGIA S.A

Relator(a): FABIO PIOVESAN BOZZA

Ementa: Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias Período de apuração: 01/01/2009 a 31/12/2010 PRODUÇÃO DA PROVA. **Provar algo não significa simplesmente juntar um documento aos autos. É preciso estabelecer relação de implicação entre esse documento e o fato que se pretende provar, fazendo-o com o “animus” de convencimento.**

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A RECEITA DE COMERCIALIZAÇÃO DE PRODUÇÃO RURAL. EXPORTAÇÃO INDIRETA. Restando demonstrado documentalmente que as operações tidas pela fiscalização como exportação indireta referiam-se, na verdade, a operações de exportação direta, deve-se cancelar a exigência fiscal constante do auto de infração.

Acórdão CARF nº 1402-003.935

Número do Processo: 10380.010159/2005-81

Data de Publicação: 15/07/2019

Contribuinte: CONSTRUTORA MARQUISE S A

Relator(a): EVANDRO CORREA DIAS

Ementa: ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ) Ano-calendário: 2000 ESCRITURAÇÃO. ÔNUS DA PROVA. A escrituração mantida com observância das disposições legais faz prova a favor do Contribuinte dos fatos nela registrados apenas se comprovados por documentos hábeis, segundo sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais. **Cabe ao Sujeito Passivo o ônus de provar que os dados por ele escriturados nos Livros Contábeis e informados em sua Declaração preenchem os requisitos da legislação tributária.**

Acórdão CARF nº 3003-000.717

Número do Processo: 10880.915344/2008-76

Data de Publicação: 19/12/2019

Contribuinte: EBF INVESTIMENTOS LTDA

Relator(a): MULLER NONATO CAVALCANTI SILVA

Ementa: ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL (COFINS) Data do fato gerador: 15/10/2002 **CRÉDITO. CERTEZA E LIQUIDEZ. COMPROVAÇÃO. OBRIGATORIEDADE. ÔNUS DA PROVA. Cabe ao contribuinte o ônus de demonstrar a certeza e liquidez do crédito alegado para compensação, restituição ou pedido de ressarcimento PER/DCOMP pela via administrativa. Inteligência do art. 170 do CTN.**

(grifos do relator)

Desse modo, sem apresentação pela empresa contribuinte de qualquer meio de prova hábil de demonstrar a certeza e a liquidez do crédito pretendido, o alegado crédito resta caracterizadamente controverso.

Ademais, vale considerar o disposto no Acórdão da DRJ (fl. 40), que indicou, inclusive, que as informações apresentadas no processo, pela recorrente, na “Ficha 17” da DIPJ 2010 divergiam das informações constantes na base de dados da Receita Federal, nos seguintes termos:

A parte interessada trouxe aos autos cópia da ficha 17 - Cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro líquido da Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica - DIPJ 2010, ano-calendário 2009, com CSLL a pagar no valor de R\$ 17.367,21, valor este divergente daquele informado na DIPJ do exercício 2010, ano-calendário 2009, constante dos sistemas da Secretaria da Receita Federal do Brasil – RFB, transmitida em 30/06/2010, sob o nº 0942612-26, no aporte de R\$ 16.705,74.

Com referência à CSLL do 1º trimestre de 2009, em que pese a DIPJ 2010 apontar para existência de crédito em favor do contribuinte, a DCTF original do mês de março de 2009 encontra-se ativa nos sistemas da RFB, com valor confessado de CSLL no montante de R\$ 20.757,87 para o período de apuração em análise; valor este idêntico ao valor recolhido pela parte interessada. Ressalte-se que a DCTF é instrumento de confissão de dívida, hábil e suficiente para a exigência do crédito tributário nela confessado, nos termos do art. 5º, caput e §1º, do Decreto-Lei nº 2.124/84.

Do mesmo modo, não há qualquer informação ou contra-argumento da empresa recorrente capaz de elidir as análises estabelecidas pela DRJ, bem como sua decisão.

Acerca da compensação de créditos, necessário indicar o disposto no Código Tributário Nacional, o qual determina que a compensação dependerá da existência de crédito líquido e certo, nos seguintes termos:

CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL

Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, **ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar** a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública.
[...] (grifos nossos)

A demonstração cabal da certeza e da liquidez do crédito pretendido, no presente caso concreto, dependeria, portanto, da apresentação da escrituração contábil que refletisse fielmente os fatos apresentados, escrituração essa consubstanciada pelos livros razão e diário do período, devidamente numerados, com seus respectivos termos de abertura e de encerramento, e devidamente chancelados pelo órgão oficial (recibo de entrega, no caso do SPED), e contendo as

assinaturas dos responsáveis legais e do responsável por sua elaboração, além das devidas explicações necessárias sobre a documentação apresentada.

Assim, além de terem sido improcedentes os argumentos da empresa recorrente, os meios de prova por ela apresentados demonstraram-se inábeis e insuficientes à demonstração da certeza e liquidez do crédito pleiteado, na medida em que restou demonstrada a ausência de qualquer suporte probatório baseado em escrituração contábil do período devidamente registrada e chancelada pelo órgão oficial competente (recibo de entrega no caso de SPED), com apresentação de termo de abertura e termo de encerramento da escrituração (livros diário e razão) e assinatura dos responsáveis pela empresa.

Nesses termos, a negação do crédito pleiteado é medida que se impõe.

Dispositivo

Dessa forma, havendo incerteza e iliquidez quanto à demonstração do alegado crédito objeto de compensação, torna-se inviável o reconhecimento do crédito pleiteado nos autos, não havendo motivos para a reforma do Acórdão da DRJ.

Considerando-se, portanto, que a **literalidade** do artigo 170 do CTN só autoriza a compensação de débitos tributários com créditos líquidos e certos, e diante da ausência de demonstração cabal do crédito pretendido pelo Recorrente, pelos motivos anteriormente expostos, voto por **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, mantendo integralmente a decisão recorrida.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Thiago Dayan da Luz Barros

Fl. 8 do Acórdão n.º 1002-001.570 - 1ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo nº 11020.903189/2012-14